

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO (EXTRATO)

Assunto: **Pedido de urgência apresentado no âmbito no âmbito dos pedidos de agendamento de renovações de autorização de residência - Caráter excecional.**

Considerando a necessidade de identificar as situações – uma vez que inexistente norma sobre a matéria - que devam merecer um tratamento diferenciado para efeitos de agendamento urgente da renovação de autorizações de residência, em reunião do Conselho Diretivo, de 11 de dezembro de 2024, foi deliberado o seguinte:

1. O pedido de agendamento urgente de renovação de autorização de residência tem caráter excecional;
- 2- Os pedidos de urgência só poderão ser deferidos quando o respetivo requerente invoque uma das situações [infra referidas] nesta deliberação e apresente a respetiva prova documental. Com efeito, há que alegar e provar que há um risco iminente de dano grave e irreparável se o agendamento da renovação da autorização de residência não tiver tratamento urgente;
- 3- O IRN não pode garantir que o deferimento do pedido de agendamento urgente seja extensível à tramitação e decisão do processo de renovação da autorização de residência por parte da AIMA;
- 4- Fora das situações de urgência previstas nesta deliberação, os serviços de registo com competência em matéria de receção dos pedidos de renovação das autorizações de residência, efetuam o agendamento dos cidadãos estrangeiros, cuja identificação se encontra em listagens emitidas pela AIMA e que respeitam a autorizações de residência caducadas a partir 01.08.2024;
- 5- Os cidadãos cuja identificação conste das referidas listagens, mas que não disponham de dados de contacto, serão agendados logo que o cidadão em causa o solicite junto dos serviços de registo;
- 6- Iguamente devem ser agendados os pedidos de renovação de autorização de residência aos cidadãos cuja autorização se mostre caducada antes de 01.08.2024. Este agendamento deve ter em linha de conta a data em que a autorização de residência caducou (dando prioridade aos cidadãos cujas autorizações estão caducadas há mais tempo), devendo pedido ser instruído com prova da impossibilidade de renovação *on-line*.
- 7- A decisão do pedido de deferimento de urgência compete ao dirigente do serviço com competência na matéria e ao qual o mesmo foi apresentado.

Fundamentação:

(...) A Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, determinou a separação orgânica entre as entidades competentes para o exercício das funções policiais e as entidades competentes para o exercício das funções administrativas até então exercidas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

Assim, o IRN, IP, passou a assegurar as competências em matéria de concessão e emissão do passaporte eletrónico português que eram exercidas pelo SEF, bem como o atendimento das renovações de autorizações de residência, permitindo que os cidadãos que residam regularmente em território nacional possam tratar dos respetivos processos documentais nos mesmos locais que os cidadãos nacionais.

Deste modo, aproveitando a capilaridade dos serviços de registo para criar mais postos de atendimento, a juntar aos já existentes sob a tutela da AIMA, aqueles serviços passaram a rececionar os pedidos de renovação das autorizações de residência.

Os pedidos que carecem de agendamento urgente são aqueles que têm subjacente situações de natureza pessoal, social ou económica, que impõem maior celeridade na receção do pedido, sob pena de prejuízos irreparáveis para o cidadão, empresas e até para o Estado Português.

1- Razões humanitárias:

- a) Salvaguarda do interesse do menor, com enfoque nas crianças e jovens acompanhados em sede de programas de promoção e proteção das comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ), bem como das equipas de assessoria aos Tribunais de Família e Menores e ainda apoiadas pela Santa Casa da Misericórdia ou entidades congéneres.

Assente nos artigos 3.º e 9.º da Convenção da ONU dos Direitos das Crianças e dos artigos 69.º e 70.º da Constituição da República Portuguesa, é de particular importância conferir um especial tratamento aos menores, designadamente, através de uma proteção jurídica adequada aos mesmos, traduzida na concessão atempada da respetiva documentação.

- b) Situações individuais atinentes a apoio de pessoas vulneráveis sinalizadas/apoiadas por assistentes sociais da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, hospitais ou outras associações e instituições de cariz social.

A proteção de adultos em situação vulnerável é uma obrigação do Estado Português decorrente da Convenção relativa à proteção internacional de adultos, adotada em Haia, em 13 de janeiro de 2000.

O rápido agendamento do pedido de renovação da autorização de residência que permita uma regularização atempada do cidadão estrangeiro vulnerável, é condição para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado Português, no âmbito da identificada Convenção.

A concessão da urgência assenta também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – Cf. artigo 1.º e artigo 72.º, da Constituição.

- c) Por doença grave do próprio ou de familiar (filhos, pais ou cônjuge) que implique a realização de viagem ao estrangeiro, devidamente comprovada por instituição de saúde, salvaguardando-se, desse modo, o direito à saúde e à proteção da família (artigos 64.º e 67.º da Constituição).

- 2- Dinamização do setor do ensino para as situações dos estudantes integrados nos programas de mobilidade Erasmus, bem como de outras situações de formação/intercâmbio entre instituições de ensino, assente no princípio constitucional do direito à educação, ao ensino, cultura e ciência, decorrente dos artigos 73.º e 74.º, da Constituição.

3- Dinamização de setores vitais da economia:

- a) Trabalhadores no âmbito da atividade de transporte internacional de mercadorias/passageiros, bem como de transporte marítimo;
- b) Trabalhadores de outras atividades exercidas por empresas portuguesas no estrangeiro, designadamente, no âmbito da construção civil e pesca.

A justificação do tratamento diferenciado dos trabalhadores em causa visa assegurar a promoção da economia e do setor financeiro, bem como a internacionalização das empresas portuguesas. Simultaneamente assegura a manutenção os postos de trabalho dos requerentes.

- 4- Necessidade de reforço urgente de recursos humanos em áreas deficitárias e/ou críticas, nomeadamente,
- a) Trabalhadores que exerçam funções como médico, enfermeiro ou outros técnicos de diagnóstico, nomeadamente no Serviço Nacional de Saúde.
 - b) Trabalhadores que exerçam funções como pilotos e mecânicos de meios aéreos de combate aos incêndios integrados no dispositivo nacional de combate a incêndios (dispositivo de combate a incêndios rurais), assim como nadadores-salvadores integrados no Instituto de Socorros Náufragos.

Importa garantir a permanência regular dos cidadãos estrangeiros que exercem funções em áreas essenciais e fundamentais do Estado, designadamente, a manutenção do Serviço Nacional de Saúde, o reforço do serviço de proteção civil, em especial no combate a incêndios rurais, assim como outros serviços de particular importância.

O deferimento da urgência assenta no dever de prossecução do interesse público a que o IRN está vinculado, como órgão da Administração Pública, por imposição do artigo 266.º, da Constituição.

A Presidente do Conselho Diretivo, Filomena Rosa